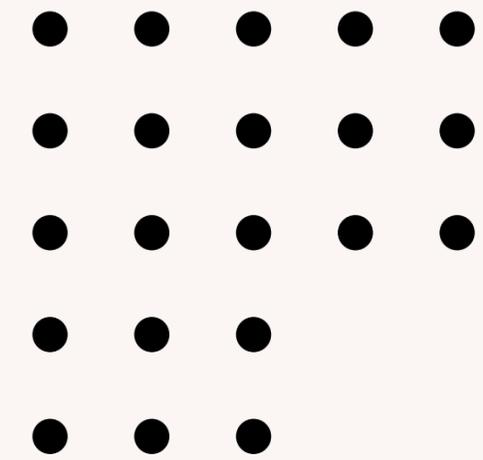


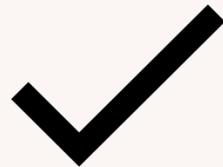
# DECISÕES ESTRUTURAIS :

O CASO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA  
Nº 0027139-65.2000.8.26.0053

Alexandra Fuchs de Araújo – setembro de 2023



# PETIÇÃO INICIAL



Proposta pelo MPE em 2000

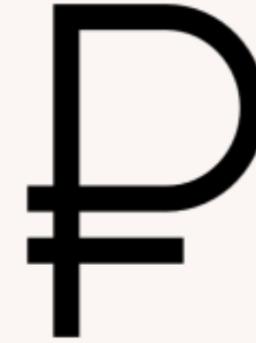


Decorrente de inquérito civil, iniciado com a representação da presidente da Casa do Autista que, diante de solicitações de familiares sem condições de arcar com os custos do tratamento, pediu a intervenção do Ministério Público no caso.



Era um conclusão que o diagnóstico e o tratamento especializado precoces são imprescindíveis para a melhor adaptação do autista ao meio social, sendo vital o tratamento especial, multidisciplinar, envolvendo as áreas de Saúde, Educação e Assistência e que e o Estado vinha prejudicando os direitos de tais pessoas pela sua omissão

# SENTENÇA



a Fazenda do Estado de São Paulo foi condenada a providenciar um local adequado para tratamento de todos os autistas do Estado de São Paulo, próximo de suas residências e diverso daquele destinado aos doentes mentais comuns, ou alternativamente, a custear o seu tratamento:

“[...] até que, se o quiser, providencie unidades especializadas próprias e gratuitas, nunca as existentes para o tratamento de doentes mentais ‘comuns’, para o tratamento de saúde, educacional e assistencial aos autistas, em regime integral ou parcial especializado para todos os residentes no Estado de São Paulo,

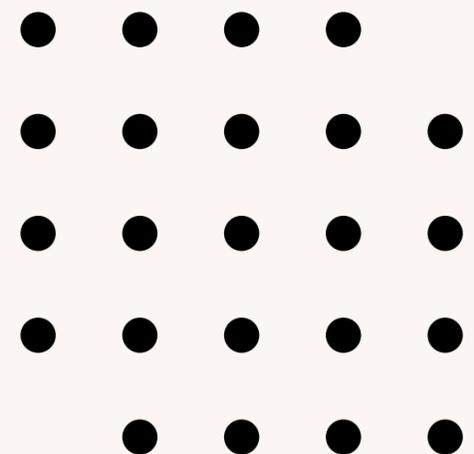
---

**Enquanto não existem locais exclusivos para autistas:**

- I- **Arcar com as custas integrais do tratamento (internação especializada ou em regime integral ou não), da assistência, da educação e da saúde específicos, ou seja, custear tratamento especializado em entidade adequada não estatal para o cuidado e assistência aos autistas residentes no Estado de São Paulo;**
- II- **Por requerimento dos representantes legais ou responsáveis, acompanhado de atestado médico que comprove a situação de autista, endereçado ao Exmo. Secretário de Estado da Saúde e protocolado na sede da Secretaria de Estado da Saúde ou encaminhado por carta com aviso de recebimento, terá o Estado o prazo (30) de trinta dias, a partir da data do protocolo ou do recebimento da carta registrada, conforme o caso, para providenciar, às suas expensas, instituição adequada para o tratamento do autista requerente;**
- III - **a instituição indicada ao autista solicitante pelo Estado deverá ser a mais próxima possível de sua residência e de seus familiares, sendo que, porém, no corpo do requerimento poderá constar a instituição de preferência dos responsáveis ou representantes dos autistas, cabendo ao Estado fundamentar inviabilidade da indicação, se for o caso, e eleger outra entidade adequada;**
- IV - **O regime de tratamento e atenção em período integral ou parcial, sempre especializado, deverá ser especificado por prescrição médica no próprio atestado médico antes mencionado, devendo o Estado providenciar entidade com tais características e V - Após o Estado providenciar a indicação da instituição deverá notificar o responsável pelo autista, fornecendo os dados necessários para o início do tratamento**
-

# CONSEQUÊNCIAS :

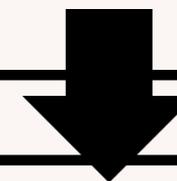
- a proteção concedida através da sentença da Ação Civil Pública reforçou as falhas na política pública que se pretendia implementar;
- A Lei nº 10.216/2001, anterior à sentença proferida na Ação Civil Pública , já proibia uma política segregacionista de atendimento aos autistas; entretanto, o novo texto legal não foi trazido ao processo, e na sentença foi estabelecido que os autistas deveriam ser atendidos em estabelecimentos públicos exclusivos para autistas. Caso assim o Estado não fizesse, deveria custear estabelecimentos exclusivos privados, escolhidos livremente pelos genitores dos autistas, sem nenhuma previsão de avaliação. Garantia-se, com a sentença, o direito – inexistente na lei – de os pais dos autistas escolherem um estabelecimento apto a excluir o autista da sociedade, e não necessariamente um tratamento adequado.



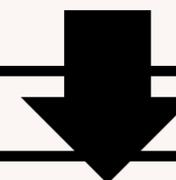
# NOVOS CONFLITOS:

- Em 2009: sentença de extinção, reconhecendo o cumprimento pelo Estado, anulada;
- Elevado número de habilitações individuais, requerendo “tratamento adequado”, com perícias e inspeções judiciais complexas;
- 2011: audiência de tentativa de conciliação, com os atores sociais envolvidos;
- 2011: audiência de tentativa de conciliação, com os atores sociais envolvidos;
- Como fazer???

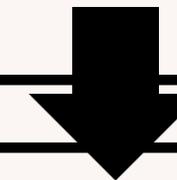
Lei 12.764/2012 também caminhou em sentido diverso daquele estabelecido na sentença ao fixar, em seu artigo 2º, além da inclusão do autista e da intersetorialidade das ações e das políticas, a possibilidade de contratação de pessoas jurídicas de direito privado;



Com base na nova Lei, o MP pediu a extinção, o que causou uma reação dos grupos de apoio aos autistas envolvidos;

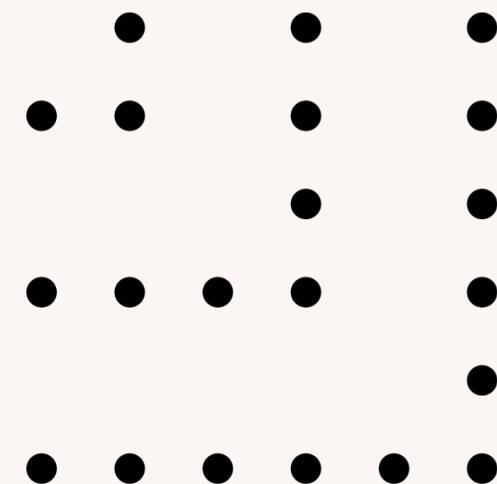


Audiência pública, precedida de reuniões com mini-grupos, para organização da audiência, conscientização da necessidade de um título de colaborasse para o avanço da política pública proposta;



30 de agosto de 2016: decisão estrutural com alteração do procedimento

# NOVA POLÍTICA PÚBLICA



# DECISÃO ESTRUTURAL :

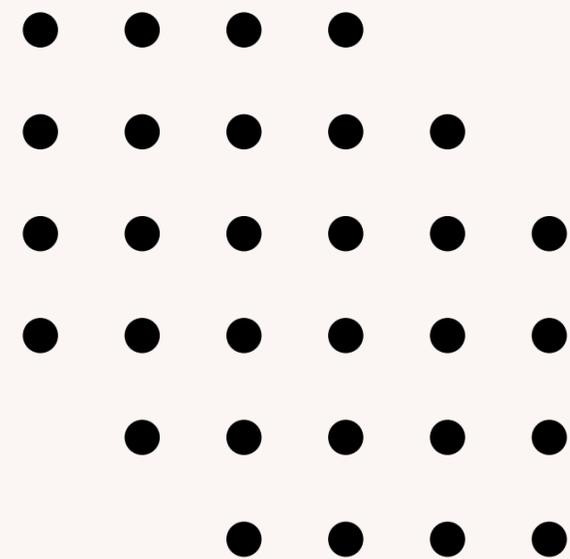
Assim, para garantir o melhor cumprimento da sentença coletiva, determino a seguinte alteração do procedimento a ser seguido na presente execução:

- 1) uma vez formulado o pedido de execução, a Administração será intimada para, extrajudicialmente, e em prazo não superior a 60 dias, realizar laudo do autista por uma equipe interdisciplinar, suspendendo-se a execução;
- 2) após, no prazo de 10 dias, a Administração irá propor um perfil de atendimento ao autista, de acordo com o seu caso específico; se o laudo indicar a necessidade de prestação do serviço municipal, o ente público municipal será intimado, também, para se manifestar e compor a oferta de atendimento junto com o Estado, de acordo com os recursos disponíveis na rede; caso haja aceitação, a oferta será homologada, extinguindo-se a execução.
- 3) em caso de rejeição da oferta de atendimento, o autista ou seu responsável se manifestará, no prazo de 10 dias. Após, a FESP será intimada para impugnação da obrigação de fazer, prosseguindo-se judicialmente com a execução.

Concedo à FESP o prazo de 30 dias para se adaptar ao novo procedimento estipulado para as execuções individuais, no final do qual deverá informar a este juízo sobre o cumprimento da decisão.

# ROTEIRO – METODOLOGIA IA DPP

- Metodologia desenvolvida em tese de doutorado e a partir de estudos para o Centro de Inteligência do TJSP;
- Roteiro para auxiliar o juiz estratégico a desenvolver estratégias, no curso de um processo envolvendo políticas públicas e que exige decisões estruturais, a ter elementos suficientes no processo para proferir decisões estruturais.



● ● ● ● ●  
● ● ● ● ●  
● ● A – Ajuizamento da  
● ● ação  
● ●

- Qual o verdadeiro conflito em jogo? Envolve uma política pública? (Arts. 8º, 554 e 557 do CPC)
  - A inicial preenche os requisitos dos Temas 948 STJ, 1075 STF e Súmula 629 STF?
  - Qual a natureza da política pública envolvida?
  - Há alegação de ausência de uma política pública, ou falha na execução? (Art. 8º do CPC)
  - É possível e adequado ampliar os limites objetivos e subjetivos da lide? Se não houver esta ampliação, o conflito será resolvido? (Arts. 554, § 1º, 556, § 2º, e 562 do CPC)
  - É possível e adequada a reunião de ações relativas ao mesmo conflito? (Art. 55, § 3º do CPC)
  - Caso haja pedido de medidas pontuais, é conveniente já determinar a emenda, para adequação ao Tema 698?
-

● ● ● ● ●  
● ● ● ● ●  
● ● B – Citação e  
● ● defesa  
● ●

- A forma como está sendo feita a citação é suficiente para garantir a ciência da existência do processo a todos os interessados? (Art. 139, IX do CPC, Tema 60 e 589 STJ)
  - Existem instrumentos legais para ampliação dos limites objetivos/subjetivos da ação, de modo a garantir a participação dos principais atores sociais envolvidos na política pública? (Arts. 190 e 191 do CPC e Enunciado 35 da ENFAM)
  - As partes podem ser induzidas a providenciar essa ampliação? (Arts. 138, 140 e 565, caput, 5º do CPC)
  - Existem direitos de diversas gerações em conflito, ou políticas públicas em conflito?
  - Existe uma base normativa implícita em jogo? É possível trazê-la à tona, com fundamento no artigo 10 do CPC? É possível determinar às partes trazer informações concretas sobre o andamento da política pública? (artigos 20 e 22 da LINDB e art. 396 CPC)
-

## C – Saneamento e instrução

- É conveniente sanear em audiência, com a participação do gestor, a fim de conhecer exigências das políticas públicas e checar os limites de exequibilidade da sentença? (Art. 357, § 3º do CPC)
- É conveniente um negócio jurídico processual quanto aos pontos controversos e prazos? (Art. 190 do CPC)
- As partes têm condições de identificar outras ações conexas para reunião? (art. 69, §§ 2º e 3º e 55, § 3º do CPC)
- Caso seja apontada uma falha na política pública, existe um processo administrativo que esclareça as escolhas públicas? Pode ser disponibilizado pelas partes? (Art. 5º do CPC)
- É conveniente proferir decisões parciais, decidindo o processo em fases ou etapas? (Art. 356 do CPC)
- Será mais conveniente suspender o processo enquanto não há uma definição política mais precisa sobre a política pública, ou sobre as finalidades a serem alcançadas com a sentença? (Art. 313, I, “b” e 313, V, “a” do CPC)
- Será necessária perícia? Quais as questões que o perito deverá responder para garantir a efetividade da execução com a preservação de direitos? (Arts. 5º, 9º e 357 do CPC)
- É interessante uma perícia propositiva, a fim de ter indicações de soluções possíveis para os entraves colocados pelas partes, ou diferentes planos, ou alternativas de meios para se alcançar os resultados pretendidos?
- Pode ser conveniente a realização durante a instrução de audiências públicas, com a oitiva de especialistas e outros interessados? (Arts. 357, §§ 3º e 139, V, do CPC)
- É interessante proferir diversas decisões estruturais, saneadoras, e não uma sentença fechada para ser executada? (Arts. 190 e 191, c.c. e 356 do CPC)

● ● ● ● ●  
● ● ● ● ●  
● ● D – Sentença  
● ●  
● ●

- Definir o universo subjetivo beneficiado pelo título; tratando-se de direitos difusos, é preciso definir que não é possível a habilitação individual de credores na fase de execução;
  - Definição do OBJETO exato a ser executado, e por quem;
  - Sentença com cláusula rebus sic stantibus – há necessidade de se estabelecer os parâmetros de validade do título.
  - Definir a estratégia de execução. Alternativas: articulação interinstitucional, com a formação de comitês; planejamento, concentração, escala; prevalência do diálogo e oralidade.
-

● ● ● ● ●  
● ● ● ● ●  
● ● E – Cumprimento de liminar e execução  
● ●  
● ●

- Quais os possíveis obstáculos à execução do título no futuro? Quais os limites objetivos, temporais e subjetivos da coisa julgada?
  - É possível complementar a prova produzida durante a execução? (Arts. 772, III, e 773 do CPC)
  - É possível alterar a coisa julgada? Até que ponto?
  - Que medidas indutivas podem ser tomadas desde o início do processo para assegurar o cumprimento da ordem judicial? (Art. 139, VI, do CPC)
  - É conveniente realizar audiências em que momentos do cumprimento do título? (Art. 771, parágrafo único do CPC)
-

- 
- ARAÚJO, Alexandra Fuchs; PINTO, Élide Graziane; REFOSCO, Helena Campos. "Acesso à justiça e a execução invertida da sentença coletiva contra a Fazenda Pública: reflexões a partir dos ensinamentos da Ministra Rosa Weber". ROCHA, Maria Elizabeth Guimarães Teixeira et al (org). Ela Pedem Vista. Estudos em Homenagem à Ministra Rosa Weber. Londrina: Thoth, 2023.
  - ARAUJO, Alexandra Fuchs; CARDOSO, Carolina Martins Clemêncio Duprat; KOYAMA, Kenichi; LOPES, Thiago Henrique Teles e THOMÉ, Cynthia. Nota Técnica n. 1/2023, do Centro de Inteligência do Tribunal de Justiça de São Paulo. Disponível em: <https://centrodeinteligencia.jfrn.jus.br/tjisp/#/temas/p/324>. Acesso em 3 de julho de 2023.
  - GOTTI, Alessandra; ARAÚJO, Alexandra Fuchs de; MARCELINO, Jéssica Fernanda Luís. O controle judicial na implementação e gestão de políticas públicas: novas perspectivas. Revista Eletrônica do CNJ, v. 3, n. 2, jul./dez. 2019, p. 15. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ojs/index.php/revista-cnj/article/view/53>. Acesso em: 16 dez. 2020.

## Bibliografia

---